



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

4ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

VIADUTO DONA PAULINA, 80, 6º ANDAR, SALA 602, São Paulo -
SP - CEP 01501-020

SENTENÇA

Processo nº: **1007675-87.2016.8.26.0114 - Mandado de Segurança**
 Requerente: **Sindicato dos Agentes de Escolta e Vigilância
 Penitenciária de São Paulo**
 Impetrado: **Secretário da Administração Penitenciária do Estado de
 São Paulo e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **ANTONIO AUGUSTO GALVAO DE FRANCA**

Vistos.

Sindicato dos Agentes de Escolta e Vigilância Penitenciária do Estado de São Paulo ajuizou a presente ação de mandado de segurança em face do **Secretário de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo** e da **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**, insurgindo-se contra decisão administrativa que alterou o procedimento de anotações de potenciais licenças de saúde, para que, num primeiro momento, constem as ausências dos servidores como "*faltas injustificadas*" ao invés de "*pedido de licença aguardando publicação*", enquanto não houver manifestação do DPME.

A liminar foi deferida, mas posteriormente revogada em sede de agravo de instrumento (fls. 139/144).

A autoridade impetrada prestou informações (fls. 91/123), suscitando, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, eis que o ato impugnado provem do Departamento de Recursos Humanos da Pasta. Quanto ao mérito, sustentou ausência de direito líquido e certo e defendeu o ato impugnado, aduzindo que não houve qualquer ilegalidade ou ato abusivo.

O Ministério Público não se manifestou tendo em vista que o caso versa sobre direito disponível, envolvendo partes maiores e capazes (fls. 126).

As fls. 153, 159/162 e 196/197 houve esclarecimentos da

1007675-87.2016.8.26.0114 - lauda 1

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

4ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

VIADUTO DONA PAULINA, 80, 6º ANDAR, SALA 602, São Paulo -
SP - CEP 01501-020

impetrante quanto à eventual litispendência e quanto ao seu cadastro no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), e a Fazenda do Estado se manifestou às fls. 155, 188 e 199.

É o relatório.***Fundamento e Decido.*****1. Litispendência:**

A vista do exposto pelo impetrante quanto à não ocorrência de litispendência, por ter surgido de um desmembramento de outros sindicatos, devido à sua especificidade na representação da categoria de Agentes de Escolta e Vigilância Penitenciária do Estado de São Paulo, conforme o registro no Ministério do Trabalho, devidamente comprovado às fls. 163/165, afasto a ocorrência de litispendência no presente caso.

2. Preliminar de ilegitimidade passiva do impetrado:

O impetrado alega que não é a autoridade competente para figurar no polo passivo por não ter praticado o ato atacado no presente mandado de segurança, que provém do Departamento de Recursos Humanos.

Entretanto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, eis que o Secretário da Administração Penitenciária era responsável pelo processamento dos dados de vencimentos. De qualquer modo, essa autoridade integra a Administração Estadual, cuja complexidade administrativa e hierárquica não podem servir, por si só, para dificultar o processamento do mandado de segurança. Fora isso, foram prestados informes atinentes ao mérito, efetivando-se o contraditório.

Como se não bastasse, a Fazenda do Estado ingressou no feito, através da Procuradoria do Estado, suprindo eventual impropriedade no direcionamento da ação.

3. Ausência de direito líquido e certo:

Quanto à questão de ausência de direito líquido e certo dos impetrantes, pondero que tal questão diz respeito justamente ao mérito, o qual será adiante apreciado.

4. Mérito:

Primeiramente, no que se refere à prerrogativa da Administração em analisar os pressupostos ou requisitos para a concessão da


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

4ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

VIADUTO DONA PAULINA, 80, 6º ANDAR, SALA 602, São Paulo - SP - CEP 01501-020

licença médica aos seus servidores, ressalto que o objeto da presente ação concerne à legalidade e ao regime jurídico de eventuais registros de faltas injustificadas, com desconto de remuneração, antes da publicação do afastamento pelo Departamento de Perícias Médicas do Estado de São Paulo, sem envolver matéria discricionária ou que importe em qualquer aprofundamento em mérito de ato administrativo.

Nesse desiderato, cumpre ressaltar que o Estatuto dos Servidores Públicos Estaduais (Lei nº 10.261/68) dispõe em seu artigo 191 sobre o direito à licença para o tratamento de saúde do servidor, mediante inspeção médica oficial, bem como que, durante este período, o servidor perceberá seus vencimentos.

Desse modo, a Circular DRHU/SAP nº 01/2016 ao permitir que sejam efetuados descontos nos vencimentos do servidor, antes de realizada a inspeção médica, afronta o disposto no Estatuto dos Servidores, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa, tendo em vista que caso a Administração indefira o pedido de licença, o servidor ainda pode recorrer da decisão, podendo revertê-la.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO. SERVIDOR ESTADUAL. LICENÇA SAÚDE. Pretensão a que a Fazenda Pública se abstenha de lançar faltas injustificadas e efetuar descontos nos vencimentos do servidor enquanto pendente de julgamento recurso administrativo da decisão de indeferimento da licença. Admissibilidade. Ilegalidade do Ofício Circular n. DRHU/SAP nº 01/2016. Direito à licença-saúde expressamente assegurado pelo art. 191 da Lei nº 10.261/1968. Via administrativa não esgotada. Demora da Administração na apreciação dos recursos que não pode penalizar o servidor. Sentença que julgou procedente a ação. Recurso não provido." (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 10ª Câmara de Direito Público, Apelação nº 1002873-31.2016.8.26.0604, Relator: Antonio Carlos Villen, j. em 07 de maio de 2018, g.f).

"MANDADO DE SEGURANÇA Impetração para o fim de evitar bloqueio de vencimentos referentes a períodos de licenças-saúde sobre os quais pende decisão administrativa Cabimento Ilegalidade da Circular DRHU/SAP nº 01/2016 Exegese do artigo 191 da Lei nº 10.261/1968 Conduta desarrazoada da Administração Morosidade na realização da perícia médica e na análise de recursos administrativos Via administrativa não esgotada Apelação da Fazenda Paulista e remessa necessária não providas." (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 5ª Câmara de Direito Público, Apelação nº 1048930-14.2016.8.26.0053, Relator: Fermino Magnani Filho, j. em 16 de outubro de 2017, v.u., g.f.)

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

4ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

VIADUTO DONA PAULINA, 80, 6º ANDAR, SALA 602, São Paulo -
SP - CEP 01501-020

Em suma, de rigor a concessão da ordem para reconhecer a ilegalidade da Circular DRHU/SAP nº 01/2016, por afrontar direito líquido e certo dos impetrantes, consoante o disposto no artigo 191 da Lei Estadual nº 10.261/68.

Ante o exposto, **julgo procedente a ação, concedendo a segurança**, determinando à Autoridade Impetrada que se abstenha de aplicar o disposto na Circular DRHU/SAP nº 01/2016 aos impetrantes.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 17 de agosto de 2018.

Antonio Augusto Galvão de França
Juiz de Direito